



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 881

Designa Juízes Eleitorais para o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral e estabelece os procedimentos a serem adotados, pertinentes ao pleito geral de 2026, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, usando das atribuições que lhes conferem os arts. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral e, ainda, o art. 42, inciso XXVII, da Resolução nº 801, de 14.12.2022 - Regimento Interno deste Tribunal Regional, e de acordo com as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019, especificamente quanto ao exercício do poder de polícia e matérias a ele correlatas, do Processo Administrativo SEI nº 0001141-63.2026.6.12.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Código Eleitoral, art. 249).

Art. 2º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação à postura municipal (Lei nº 9.504/1997, art. 41).

Art. 3º Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (Código Eleitoral, art. 248 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 110).

Art. 4º Nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019, ficam designados, para exercer o poder geral de polícia em relação à propaganda eleitoral e condutas vedadas, bem como quanto à captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, relativamente ao pleito do corrente ano:

I - no município, todas os juízes que nele exercem a jurisdição eleitoral;

II - em todo o Estado, os membros deste Tribunal Regional e os Juízes Auxiliares designados pela Resolução TRE nº 876/2026, e/ou resoluções posteriores (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 1º).

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo anterior, nos

municípios de Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas ficam designados(as) os(as) juízes(as) da 54ª, 7ª, 43ª, 9ª e 19ª zonas eleitorais para coordenar o exercício do poder geral de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral, referente ao pleito do corrente ano, competindo-lhes ainda:

I - regulamentar, nos locais que entender necessário, os roteiros para a realização de carreatas, passeatas ou caminhadas, de modo a assegurar o direito de realização a todos os partidos, federações, coligações, candidatos e candidatas, receber e apreciar as comunicações prévias dos partidos e coligações quanto aos respectivos deslocamentos, bem como exercer a sua fiscalização, no exercício do poder de polícia;

II - exercer a fiscalização, no exercício do poder de polícia, sobre a instalação e o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou similares, móveis ou fixos, inclusive a propaganda mediante uso de carro de som ou minitrios em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios;

III - regulamentar, nos locais que entender necessário, a distribuição de material gráfico (folhetos, adesivos, volantes e outros impressos), a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, quando realizadas por meio de grupos de militantes ou simpatizantes partidários, exercendo, ainda, a sua fiscalização no exercício do poder de polícia;

IV - exercer a fiscalização, no exercício do poder de polícia, relativa à propaganda em bens particulares e em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive nas fachadas das sedes de partidos, federações, coligações e comitês de candidatas e candidatos e, ainda, sobre a propaganda intrapartidária de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997;

V - exercer a fiscalização, no exercício de poder de polícia, sobre a divulgação de enquetes após 15 de agosto de 2026, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019;

VI - exercer a fiscalização, no exercício do poder de polícia, sobre a propaganda eleitoral por disparos em massa de mensagens eletrônicas instantâneas e telemarketing, bem como sobre qualquer outro tipo de propaganda não previsto nesta resolução;

VII - receber reclamações acerca de reuniões políticas, em recinto aberto ou fechado, e tomar as providências urgentes, no exercício do poder de polícia, para coibir ilegalidades;

VIII - receber e apreciar as reclamações sobre localização dos comícios e tomar as providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, federações e às coligações, e exercer a fiscalização durante sua realização;

IX - receber as regras estabelecidas em acordo celebrado entre a pessoa jurídica interessada na realização de debates e as coligações, federações e partidos com candidatas e candidatos ao pleito, exercendo a sua fiscalização, no exercício do poder de polícia, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44;

X - adotar, no exercício do poder de polícia, as medidas urgentes acerca de notícias de captação ilícita de sufrágio, de arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha ou condutas vedadas aos agentes públicos;

XI - autuar no PJe do 1º grau, classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), a denúncia recebida no sistema Pardal que apresente

elementos mínimos para possibilitar a averiguação da existência de propaganda irregular.

§ 1º A regulamentação dos roteiros para a realização de carreatas, passeatas ou caminhadas e da distribuição de material, de que tratam os incisos I e III supra, será feita mediante portaria conjunta dos juízes eleitorais no respectivo município.

§ 2º A fiscalização da propaganda eleitoral, no exercício do poder de polícia, sobre os municípios de Terenos - 54ª Zona (Campo Grande), Ladário - 50ª Zona (Corumbá), Douradina, Itaporã e Laguna Carapã - 18ª e 43ª Zonas (Dourados), Aral Moreira, Coronel Sapucaia e Antônio João - 19ª e 52ª Zonas (Ponta Porã) e Selvíria - 9ª Zona (Três Lagoas) será efetuada pelo respectivo juiz da zona eleitoral a que pertencer o município, bem como as demais atribuições contidas nos incisos I a XI do art. 5º desta resolução.

§ 3º O juiz coordenador poderá constituir grupo de apoio a ser composto por servidoras ou servidores das zonas eleitorais que abrangem o município, bem como, nesta Capital, acrescido por servidoras ou servidores da Secretaria deste Tribunal Regional, em número a ser acordado com a Diretoria-Geral.

§ 4º Quando autuada a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) no PJe, todos os procedimentos atinentes ao exercício do poder de polícia serão registrados no respectivo processo, até eventual remessa à Procuradoria Regional Eleitoral para fins do § 7º do art. 9º desta resolução.

Art. 6º Para efeito de fiscalização da propaganda eleitoral, nas ausências ou impedimentos, os(as) juízes(as) das 54ª, 7ª, 43ª, 9ª e 19ª zonas eleitorais, nos municípios de Campo Grande, Corumbá, Dourados, Três Lagoas e Ponta Porã, serão substituídos(as) por outro juiz eleitoral do respectivo município, devendo ser previamente afixada, no cartório eleitoral, a portaria que promover a substituição.

Art. 7º Nos municípios abrangidos por zona eleitoral única, compete ao juiz titular da respectiva zona a fiscalização da propaganda conforme o exercício do poder de polícia, nos termos das disposições contidas nos arts. 4º, inciso I, e 5º, incisos I a XI, desta resolução.

Art. 8º Os juízes eleitorais, designados nos termos dos arts. 4º a 6º desta resolução, deverão adotar as providências necessárias para:

I - inibir práticas ilegais, inclusive suspensão liminar de eventual ato abusivo que estiver sendo praticado;

II - coletar provas, documentos e outros elementos da prática ilegal;

III - obter a prova da autoria ou do prévio conhecimento da pessoa beneficiária, caso essa não seja responsável pela propaganda irregular, observando o que estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 12 desta resolução.

§ 1º É vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na *internet* e na imprensa escrita (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 2º).

§ 2º O poder de polícia dos juízes eleitorais será exercido sobre todas as modalidades de propaganda eleitoral, à exceção das veiculadas na televisão, no rádio, na *internet* e na imprensa escrita, cujas matérias deverão ser objeto de representação apresentada diretamente a este Tribunal Regional, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob a relatoria de um dos Juízes Auxiliares designados por este órgão, nos termos da Resolução TRE nº 876/2026.

Art. 9º Constatada a prática de propaganda irregular em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, o Juiz Eleitoral expedirá mandado de notificação para que a pessoa responsável pela divulgação ou a pessoa beneficiária com a propaganda, sob pena de multa, proceda a sua retirada ou regularização em 48 horas e, quando necessária, a restauração do bem (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 1º).

§ 1º No mandado constará ainda a advertência de que as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com prova fotográfica e/ou outras que comprovem o fato, a fim de que esta comunicação subsidie eventual relatório de verificação da devida retirada, podendo o cartório eleitoral verificar *in loco* a retirada da propaganda.

§ 2º O Juiz Eleitoral poderá determinar a imediata retirada da propaganda irregular, caso a circunstância assim exija, independentemente da notificação da pessoa responsável ou da pessoa beneficiária, a fim de assegurar a igualdade de oportunidade entre candidatas e candidatos.

§ 3º No caso de apreensão de material utilizado para a realização de propaganda eleitoral irregular, por meio de mandado de busca e apreensão, deverá ser preenchido o auto de apreensão, para conhecimento do Juiz Eleitoral.

§ 4º O material apreendido deverá ficar à disposição da Justiça Eleitoral, lavrando-se o termo respectivo, por ordem do Juiz Eleitoral.

§ 5º Retirada a propaganda, no prazo de 48 horas, o Juiz Eleitoral ordenará o arquivamento da denúncia ou do auto de constatação, sem prejuízo, quando vislumbrar a ocorrência de abusos, de cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para propositura de eventual ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 ou de outra medida judicial cabível.

§ 6º Transcorrido o prazo de 48 horas, deverá ser feita nova diligência para certificar o cumprimento ou não do mandado de notificação referido no *caput* deste artigo, salvo se comprovada a retirada da propaganda ou regularizada e, quando necessário, restaurado o bem.

§ 7º Na hipótese de a propaganda não ter sido retirada ou regularizada, o Juiz Eleitoral determinará a sua remoção pelo cartório eleitoral, podendo, para tanto, solicitar o auxílio dos órgãos públicos especializados, bem como encaminhará os respectivos autos (NIP) à Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que a mesma, se entender cabível, ofereça a representação por propaganda irregular de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, ou outra medida judicial, visando a aplicação de penalidade à pessoa infratora ou à pessoa beneficiária.

§ 8º Quando realizada pelo cartório eleitoral, ainda que auxiliada por órgãos públicos especializados, a operação de retirada ou regularização da propaganda poderá ser acompanhada por servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se termo específico.

Art. 10. Constatada a prática de propaganda irregular em bens particulares, bem como sob qualquer outra modalidade não especificada nesta resolução, o Juiz Eleitoral expedirá mandado para que a pessoa responsável pela divulgação ou beneficiária da propaganda proceda a sua imediata retirada ou regularização e, quando for o caso, a restauração do bem.

§ 1º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições contidas nos §§ 1º a 8º do artigo anterior.

§ 2º A propaganda em bens particulares deve ser espontânea e

gratuita, sendo vedado qualquer pagamento.

§ 3º Ao determinar a remoção ou regularização de propaganda eleitoral irregular em bens particulares, o Juiz Eleitoral não fará constar do mandado eventual advertência de multa, exceto se a veiculação se der por meio de *outdoor* (Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 20 e 26) ou com justaposição de peças cuja dimensão exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único (efeito *outdoor*), mas que dependerá de manejo de ação própria por iniciativa dos legitimados (Súmula TSE n. 18).

Art. 11. Tratando-se de fiscalização da propaganda eleitoral relativa à captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha ou condutas vedadas aos agentes públicos, o Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, expedirá os mandados que entender necessários, visando coibir, suspender ou cessar o ato ilícito, sem prejuízo da busca e apreensão do material pertinente à ilicitude e de outras medidas que entender convenientes à apuração da conduta, devendo ao final, encaminhar à Procuradoria Regional Eleitoral as provas, documentos e demais elementos coletados, a fim de que a mesma, se entender cabível, impetre a ação judicial pertinente, com vistas à aplicação de penalidade à pessoa infratora ou beneficiária.

Art. 12. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107).

§ 1º A responsabilidade da candidata ou do candidato estará demonstrada se essa ou esse, intimada(o) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, *parágrafo único*, Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107, § 1º).

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por candidata, candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente à pessoa responsável ou beneficiária da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107, § 2º).

Art. 13. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.504/1997 poderá ser apresentada no TSE, no caso de candidatas e candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, e na sede deste Tribunal Regional, no caso de candidatas e candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República e Deputado Estadual (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 5º, Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 108, *caput*).

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* poderá ser apresentada diretamente ao Juiz Eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 108, parágrafo único).

Art. 14. No prazo de até 30 dias após a eleição, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 121).

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput*

sujeitará as pessoas responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (Resolução TSE nº 23.210/2019, art. 121, parágrafo único).

Art. 15. A partir de 15 de agosto do corrente ano, compete a este Tribunal Regional, exclusivamente:

I - convocar os partidos políticos, as federações e as coligações, bem como a representação das emissoras de rádio e televisão para elaborar, até 5 dias antes da data de início da propaganda eleitoral gratuita, o plano de mídia, observados os termos da Lei nº 9.504/1997, arts. 51 e 52, e da Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 53, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência;

II - realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 50 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 53, § 1º, e 54, § 7º;

III - distribuir os horários reservados nas emissoras de rádio e televisão à propaganda eleitoral gratuita de cada eleição, entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato, observados os termos da Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º, incisos I e II, e da Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 55, incisos I e II, e parágrafos.

§ 1º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos, as federações, as coligações e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo TSE para elaborar o plano de mídia a que se refere o inciso I supra (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 53, § 2º).

§ 2º Fica a cargo do Dr. Flávio Saad Peron, Membro deste Tribunal Regional, a presidência dos atos dispostos nos incisos acima mencionados, devendo adotar todas as providências pertinentes para sua concretização.

Art. 16. Compete à Presidência deste Tribunal Regional, nos três meses que antecedem a eleição até a sua realização, conhecer e apreciar os pedidos de:

I - reconhecimento de grave e urgente necessidade pública, para fim da autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, de que cuida a Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, inciso VI, alínea b;

II - autorização para fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, reconhecendo tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, de que cuida a Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, inciso VI, alínea c.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* deverá ser autuado na classe Petição (Pet), por meio do sistema PJe.

Art. 17. Fica resguardada a competência dos Juízes Auxiliares, designados pela Resolução TRE nº 876/2026, e de eventuais modificações na sua composição, para apreciar e julgar as representações e reclamações de que trata a Lei nº 9.504/1997, art. 96, bem como os pedidos de direito de resposta que lhes forem dirigidos.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 19 de maio de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR
Presidente

Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado

Dr. FERNANDO NARDON NIELSEN
Juiz Federal

Dr. MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO
Advogado

Dr. FLÁVIO SAAD PERON
Juiz de Direito

Dr. CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA
Juiz de Direito

Dr. SÍLVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO FERNANDES MARTINS, Corregedor Regional Eleitoral**, em 20/05/2026, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SÍLVIO PETTENGILL NETO, Usuário Externo**, em 20/05/2026, às 23:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Presidente**, em 21/05/2026, às 22:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2038457** e o código CRC **3177AD4C**.

0001141-63.2026.6.12.8000

Certifico e dou fé que a Resolução nº 881, de 19.05.2026, foi publicada no DJe nº 90 de 25.05.2026, à(s) fl(s). 11/16.

(Matrícula 17040140)